

REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA PENA: REINCIDÊNCIA *VERSUS* CONFISSÃO NO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES

Maria Eduarda Costa FERRI¹
Rarissa Batalini COSTA²
Jurandir José dos SANTOS³

RESUMO: Este estudo tem como objetivo realizar reflexões acerca da possibilidade da reincidência se sobrepor em face da confissão na aplicação da pena, expondo múltiplos posicionamentos de importantes órgãos do Poder Judiciário. Como referencial teórico-metodológico foi utilizada, como fonte principal, a legislação penal vigente, bem como, súmulas, jurisprudências e doutrinas, de forma bibliográfica e eletrônica. Já o método principal utilizado foi o dedutivo e como método acessório o histórico.

Palavras-chave: Direito Penal. Aplicação da Penal. Reincidência. Confissão.

1 INTRODUÇÃO

A breve pesquisa é resultado dos estudos desenvolvidos durante as aulas da disciplina Direito Processual Penal, do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, sendo que o referido tema foi um dos assuntos a ser esmiuçado.

Tem como objetivo realizar reflexões acerca da possibilidade da reincidência se sobrepor em face da confissão na aplicação da pena, expondo múltiplos posicionamentos de importantes órgãos do Poder Judiciário.

Justifica-se escrever sobre o referido tema, pois ambos os institutos são temas polêmicos e inesgotáveis para o Direito Penal Brasileiro. Ademais, a

¹ Assistente Social. Atua como Conselheira Tutelar. Especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. dudacostaf@hotmail.com

² Bancaria. Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rariissacosta@gmail.com

³ Promotor de Justiça. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador. jurandirjsts@hotmail.com

legislação penal não traz o conceito de reincidência ou de confissão, sendo que cabe a doutrina e a jurisprudência interpretarem, portanto, a produção científica é essencial, tanto no meio acadêmico quanto na prática profissional, pois viabiliza o debate, socializa conhecimentos teórico-práticos e possibilita a construção de um Direito cada vez mais próximo com a realidade fática.

Como referencial teórico-metodológico foi utilizada, como fonte principal, a legislação penal vigente, bem como, súmulas, jurisprudências e doutrinas, de forma bibliográfica e eletrônica. Já o método principal utilizado foi o dedutivo e como método acessório o histórico.

O presente estudo está organizado em seis itens, sendo que o primeiro é a introdução, com intuito de esclarecer a estrutura do raciocínio idealizado. O segundo item realizou uma apresentação sobre o Direito Penal Brasileiro. Já o terceiro item abordou brevemente a aplicação da pena, perpassando pelo instituto da dosimetria da pena.

O quarto item discorreu sobre o instituto da reincidência e o quinto sobre a confissão. O sexto item realizou explanações sobre a possibilidade da reincidência se sobrepôr à confissão tendo como referência o artigo 67 do Código Penal Brasileiro. E se encerra com as considerações finais das autoras.

2 DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O instituto do Direito, em modo geral, podemos elucidar que advém basicamente das primeiras manifestações do que se tornaria o Direito Penal. Concordamos com Cavalcante que:

mesmo de forma embrionária (*ubi societas, ibi ius*), ocorrem no campo do Direito Penal, por meio da função punitiva, em virtude desta, ao conferir ao grupo a capacidade de punir, garantir a prevalência de sua ordem e conseqüente continuidade; o Direito Penal surge quando o homem passa a viver associado, de tal modo que, ao se traçar uma linha de desenvolvimento na vida da sociedade de modo geral, paralelamente se chegará a outra do desenvolvimento do fenômeno jurídico-penal, apresentando esta última correlações nos graus de desenvolvimento das diversas sociedades humanas. (CAVALCANTE, 2002, p.1)

Neste sentido, para conviver em sociedade é preciso normas, regras, não apenas do âmbito penal, mas em todas as áreas que abrangem as relações entre indivíduos.

Podemos contextualizar que o Direito Penal possui forte influência da Lei de Talão, do Código de Hamurabi, Direito Hebreu, Direito Grego, Romano, Germânico, Medieval, Canônico, dentre outros. Perpassou diversas escolas penais: clássica, positiva e período cronológico, escolas mistas e tendência contemporânea. Ainda, é preciso mencionar também à forte influência das Ordenações: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Conceitualmente, podemos afirmar que o Direito Penal Brasileiro:

reflete em um conjunto de regras jurídicas, imputadas pelo Estado, de modo associar o crime com a pena e o fato, onde a natureza destas normas devem ser primeiramente, reconhecidas ou categorizadas, para que estas possam determinar as infrações de natureza penal e estabelecer as sanções correspondentes, ou seja, as penas e as respectivas medidas de segurança. (VAZ, 2017, s.p.)

No que tange a legislação, e que permanece em vigor, podemos destacar o Código Penal Brasileiro de 1940, sendo que:

doutrinadores da época, e hoje não é diferente, afirmam que o Código de 1940 se perfaz como sendo uma obra eclética, tendo em vista que concilia no seu texto as ideias dos neoclássicos com o positivismo, ficando salientado pela própria Exposição de Motivos. Como qualquer outra obra de tamanha grandeza, o referido Código não poderia ser diferente dos demais e apresentou alguns defeitos que ficaram evidentes ao serem demonstrados ao longo dos seus trinta e sete anos de aplicação, mesmo assim é considerado como uma obra ímpar no meio da ciência penal do país, tanto é que se tornou uma obra recebedora de vários elogios referenciais da crítica estrangeira. (JUNIOR, 2009, s.p.)

Ainda, é possível afirmar que, como toda legislação houveram alterações, nas quais a doutrina e os operadores do Direito tiveram que dedicar novamente momentos de estudos para compreender o sentido de cada alteração.

Em desfecho, há uma discussão em torno do projeto de reforma do Código Penal que tramita e também pode trazer muitas alterações significativas, tanto na parte geral quanto na parte especial.

3 DA APLICAÇÃO DA PENA

A aplicação da pena, para o Direito Penal Brasileiro, possui como grande característica a individualização, ou seja, a cada indivíduo será aplicada a pena de acordo com a sua colaboração para o delito.

A dosimetria da pena é, basicamente, fazer o cálculo necessário para que seja definida a pena que será imposta ao sujeito que praticou um delito. É preciso considerar que, o sujeito só irá cumprir a pena, após o devido processo legal.

No Brasil, segundo o artigo 68 do Código Penal, a aplicação da pena segue o sistema trifásico:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Portanto, o sistema trifásico divide este cálculo em três fases para aplicar a pena: pena-base, pena provisória e pena definitiva.

A primeira fase é quando o juiz irá considerar as circunstâncias judiciais, o início da dosimetria da pena é sempre a pena-base, na qual o operador do Direito deve sempre atuar dentro dos limites previstos em lei.

As circunstâncias judiciais possuem um rol taxativo, sendo este: culpabilidade, antecedentes do réu, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima. Todas estas circunstâncias estão elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A segunda fase o juiz irá fixar a pena-provisória, desta forma, irá considerar as circunstâncias agravantes e as circunstâncias atenuantes. As circunstâncias agravantes estão arroladas no artigo 61 e 62 do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I - a reincidência;
II - ter o agente cometido o crime:
a) por motivo fútil ou torpe;
b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
l) em estado de embriaguez preordenada.
(BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Já as circunstâncias atenuantes estão disciplinadas nos artigos 65 e 66 do Código Penal:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
II - o desconhecimento da lei;
III - ter o agente:
a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Imprescindível destacar, nesta fase, a súmula 231 do STJ, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Já na terceira fase, o juiz irá estipular a pena-definitiva, que podemos encontrar em artigos na parte especial do Código Penal. A pena definitiva leva em consideração as causas de aumento e diminuição da pena.

No que tange ao concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, podemos mencionar o artigo 67 do Código Penal:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Neste sentido, iremos nos aprofundar em relação à reincidência e a confissão nos próximos itens.

4 DA REINCIDÊNCIA

O conceito de reincidência pode ser encontrado no artigo 63 do Código Penal, decreto-lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, e seus efeitos estão disciplinados no artigo 64:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940, s.p.)

Neste sentido, é quando o agente comete um crime, após ter sido condenado em uma sentença que já transitou em julgado por um crime anterior. Considerada

uma circunstância agravante de aumento de pena, têm sua aplicação na segunda fase da dosimetria da pena.

A reincidência é um instituto amplamente debatido pela doutrina e objeto de diversos estudos, entretanto, é imprescindível destacar que o Supremo Tribunal Federal entende que a reincidência é um instituto constitucional, portanto, aplicável no Direito brasileiro.

Há três pontos que devem ser observados em relação à reincidência: o primeiro diz respeito ao lapso temporal deste instituto. De acordo com o artigo 64, parágrafo I do Código Penal, mencionado acima, a reincidência é considerada, basicamente, no prazo de cinco anos. Ou seja, salvo intercorrências, percorridos cinco anos após o trânsito em julgado, o sujeito não pode ser considerado reincidente, será considerado novamente como sendo réu primário.

Diante disto, o segundo ponto que se faz extremamente necessário destacar é o instituto caracterizado como sendo uma circunstância judicial: maus antecedentes.

Segundo Rogério Grego, os maus antecedentes “dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência” (Grego, 2016, pg. 166). Portanto, são condenações penais que transitaram em julgado em desfavor do agente, que não se caracterizam como reincidentes, e que, conforme o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, em seu inciso I, devem ser fixados na primeira fase da dosimetria da pena.

Importante mencionar que os inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser caracterizados como maus antecedentes, neste sentido, temos a vedação dada pela Súmula 444 do Superior Tribunal da Justiça: é “vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Já o terceiro e último ponto nos remete ao instituto do *bis in idem*, sendo que, para o Direito brasileiro, o agente não pode sofrer duas vezes as consequências do mesmo fato.

Em concordância com este posicionamento, podemos elucidar a súmula 241, taxativa, do Superior Tribunal de Justiça: a “reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância

judicial”. Desta forma, os institutos, em regra, não devem ser aplicados concomitantemente, o que evidencia a singularidade de cada um.

5 DA CONFISSÃO

A confissão possui natureza jurídica de prova, sendo que tal fato pode ser justificado, pois está prevista entre os artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal, no título de provas desta egrégia legislação brasileira.

Conceitualmente, podemos mencionar Fernando Capez que expõe que a confissão é a “declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia” (2016). Portanto, a confissão ocorre quando o sujeito assume os fatos que lhe são imputados pelo estado abdicando da sua autodefesa.

Ainda, a confissão recai sempre sobre o fato, sendo que o objeto da confissão é todo e qualquer fato que não a materialidade, “pois apenas dos fatos o réu se defende” (Távora & Araújo, 2010. p. 268).

A confissão é uma modalidade de prova oral, que pode assumir modalidade escrita em situações excepcionais. Possui valor probatório reduzido, porque a confissão é a manifestação de vontade do próprio indivíduo e pode ser facilmente manipulável, portanto, não possui valor absoluto e deve ser considerada junto com outros elementos de prova do próprio processo penal, analisando, inclusive, a compatibilidade e concordância entre eles.

Como toda prova, a confissão possui suas modalidades: extrajudicial, judicial, simples, complexa, qualificada e delacional.

A confissão para o Direito Penal Brasileiro possui duas características principais, que estão disciplinadas no artigo 200 do CPP: “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.” (Brasil, Código de Processo Penal, 1941, s.p.)

No que diz respeito aos desdobramentos penais deste instituto, é uma demonstração de boa-fé do sujeito quando ela se confirma. Obstando a prisão preventiva advinda da prisão em flagrante, a confissão é uma circunstância

atenuante da pena, de acordo com o artigo 65 do Código Penal, em seu inciso III, desde seja dotada de espontaneidade e que seja realizada perante a autoridade. Ademais, a confissão é implícita de desistência voluntária.

6 A REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO NO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES

Tanto a reincidência quanto a confissão devem ser consideradas durante o processo penal, sendo que, ambos os institutos são imprescindíveis para a aplicação da pena.

No que tange o concurso de agravantes, o debate sobre a possibilidade de a reincidência preponderar sobre o instituto da confissão devemos ressaltar alguns pontos: o primeiro ponto é esclarecer que a confissão é um traço característico da personalidade do agente, algo voluntário, espontâneo, que pode ou não acontecer dentro do processo penal.

Já o segundo ponto é que a reincidência diz respeito ao histórico criminal do agente, algo concreto, que transitou em julgado, que perpassou o devido processo legal, portanto, houveram produções de prova, contraditório e ampla defesa, dentre outros institutos jurídicos essenciais.

Ao acessar diversas jurisprudências, podemos verificar que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou em alguns julgados de que é possível a compensação entre reincidência e confissão, na segunda fase da dosimetria da pena, justificando que ambas as circunstâncias são preponderantes. Como exemplo, podemos mencionar a seguinte situação:

“1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), uniformizou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Tal compensação é admitida inclusive quando se tratar de reincidência específica. Nesse sentido: HC n. 411.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 1/12/2017. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 392.440/SP, j. 23/10/2018).

Já o Supremo Tribunal Federal possui o posicionamento de que a reincidência prepondera sobre a confissão quando no concurso de agravantes e atenuantes. Desta forma, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias que resultam dos motivos determinantes do crime.

Podemos mencionar, neste sentido, o HC 112.830/AC, como exemplo. Também, a decisão:

“CONFISSÃO – REINCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – IMPROPRIEDADE – PRECEDENTES. Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário” (HC 135.819/DF, j. 29/05/2018).

Diante do exposto, fica evidente que havia um posicionamento diverso, sendo que cabe ao operador do Direito motivar sua decisão, prevalecendo o princípio da motivação das decisões judiciais, ou seja, a sentença deve ser fundamentada, remetendo ao caso concreto e respaldando qual posicionamento foi adotado.

É sabido que as súmulas resultam de diversos entendimentos pronunciados e consolidados nos julgamentos dos tribunais e que devem servir de orientação para toda a comunidade jurídica, sendo que ensejam em todo o calhamaço da jurisprudência brasileira.

Desta forma, se faz necessário destacar a súmula do STJ n. 545, que possui o seguinte enunciado: quando a confissão for utilizada para a formação do conhecimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Em face do exposto, a confissão expõe uma intenção de boa-fé do acusado em colaborar com a justiça deve atenuar de forma compensatória em face da reincidência. Isso porque, podemos invocar um princípio imprescindível que rege o sistema jurídico brasileiro: princípio da presunção da inocência.

Neste sentido, podemos invocar o artigo 5 da Constituição Federal de 1988, nossa magna carta, inciso LVII, que disciplina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (Brasil, CF/88, s.p.)

Assim, cabe considerar válida a compensação, sendo que a presunção de inocência, também conhecido como presunção da não culpabilidade, princípio

constitucional e consagrado por diversos diplomas internacionais, inclusive mencionado na Declaração Universal e no Pacto de San José da Costa Rica.

Também, é preciso destacar que o Estado, em seu direito de punir, busca a confissão, no sentido de que, quando se confirma demonstra a verdade real, acarretando pontos positivos, como por exemplo, economia processual.

Outro ponto que merece salientar é o fato de que, para o Direito Penal, a ressocialização é extremamente vislumbrada, deste modo, é viável que a confissão prepondere em face da reincidência, considerando que parte de uma conduta do acusado de contribuir com a persecução penal do Estado e que é mais eficaz para a aplicação da pena do que como meio de prova.

Ademais, é de incumbência de a parte acusatória demonstrar a culpabilidade do acusado, portanto, mesmo diante do valor reduzido da confissão, deve ser considerada como voluntária colaboração e, ainda, levar em conta que o acusado abdicou de sua autodefesa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa realizada é possível afirmar que o Direito Penal Brasileiro perpassou diversas atualizações historicamente, sempre com o intuito de atuar de forma mais próxima com a realidade fática. Entretanto, podemos afirmar que, mesmo diante de todas as alterações, há muito que se remodelar.

Que, ao adotar o sistema trifásico para aplicação da pena, traz para o operador do Direito do dever intrínseco de responsabilidade para com o real cálculo da dosimetria da pena, sempre visando aplicar a lei de forma qualitativa, considerando todos os institutos jurídicos que forem necessários para isso.

Ainda, no que tange a reincidência e a confissão, ambos são polêmicos, contudo, a confissão, que já foi considerada vulgarmente como a 'rainha das provas', é um instituto mais complexo que a reincidência.

A confissão nos expede algo voluntário, espontâneo e manipulável, fácil de ser modificado e extremamente convincente, quando comprovada. Já a reincidência

nos remete a algo fundamentado e comprovável, verificado em juízo, pressupõe fé pública diante de uma sentença que transitou em julgado.

Contudo, a reincidência é algo imposto pelo ordenamento jurídico, não parte da vontade do agente, diferente da confissão, portanto, invocando o princípio da não culpabilidade e considerando a renúncia à sua autodefesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOAVENTURA, Thiago Henrique. **Confissão no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em <<https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/419822004/confissao-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 18 Maio 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Roteiro de Atuação: dosimetria da pena**. Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília. MPF, 2016. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro-de-atuacao-dosimetria-da-pena>>. Acesso em 18 Maio 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 241**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula241.pdf>. Acesso em 19 Maio 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmulas Anotadas**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.>>. Acesso em 19 Maio 2019.

Capez, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 23. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução histórica do Direito Penal**. Publicação em 30/11/2002. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em 16 Maio 2019.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicado em 22/10/2012. Disponível em

<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2012/informativo-de-jurisprudencia-no-247/confissao-e-reincidencia-2013-compensacao>>. Acesso em 18 Maio 2019.

D'Oliveira, Heron Renato Fernandes. **A história do Direito Penal Brasileiro**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. Núcleo de Pesquisa e Inovação – NUPI do Centro Universitário UniProjeção. 2014. Disponível em <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367>>. Acesso em 17 Maio 2019.

GREGO, Rogério. **Código Penal Comentado**: doutrina e jurisprudência. 2016.

JUNIOR, Euripedes Clementino Ribeiro. **A história e a evolução do Direito Penal Brasileiro**. Publicado em 2009. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html>>. Acesso em 18 Maio 2019.

LEITE, Gisele. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E HABEAS CORPUS**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7816> Acesso em 19 Maio 2019.

Meu Site Jurídico.com. Perguntas e Respostas. Publicado em 2018. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/11/21/certo-ou-errado-segundo-o-stj-nao-e-possivel-compensacao-da-agravante-da-reincidencia-com-atenuante-da-confissao-espontanea/>>. Acesso em 18 Maio 2019.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Da confissão no Direito Processual Penal**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7428/Da-confissao-no-direito-processual-penal>>. Acesso em 18 Maio 2019.

NETO, Francisco Sannini. **MAUS ANTECEDENTES**: análise crítica. Disponível em <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/136366577/maus-antecedentes-analise-critica>>. Acesso em 19 Maio 2019.

SAPORI, Luis Flávio. SANTOS, Roberta Fernandes. MAAS, Lucas Wan Der. **FATORES SOCIAIS DETERMINANTES DA REINICIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**: o caso de Minas Gerais. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>> Acesso em 19 Maio 2019.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **CPP Para Concursos**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

VAZ, Franciana. **Características e evolução histórica do Direito Penal Brasileiro**. Publicado em 2017. Disponível em <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 18 Maio 2019.